



C0077118A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.214, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera o artigo 70 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-463/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguintes redação no inciso I do art. 70:

“Art. 70.....

I - garimpagem, o trabalho individual ou coletivo, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos áveos de cursos d’água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei adequa o texto que rege a atividade de garimpo para os dias atuais. Existe novo contexto, normas que precisam amparar os garimpeiros contemporâneos. A norma da forma como estava criada não permite que a atividade garimpeira cumpra as normas ambientais, sendo estimulados à condição de informalidade.

A informalidade precisa ser legalizada pelo Estado e esta proposta de lei traz este cenário, de trazer para relação de proximidade entre o garimpo e o Estado, de transparência e de cuidado desta atividade que movimenta a Região da Amazônia. A proposta é utilizar a informalidade para gerar mais recursos e zelar pelo cumprimento de regras que possam efetivamente melhorar condições socioeconômicas e ambientais.

As normas precisam compreender quem somos, compreender a realidade e trabalhar com a solução para problemas sociais e ambientais em áreas sensíveis. E nesse sentido apresentamos o presente projeto de lei, para adequar a atividade de garimpagem, em especial dos garimpeiros contemporâneos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado Delegado Eder Mauro PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impede aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO VI
DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. ([Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 71. Ao trabalhador que extraí substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. ([Primitivo art. 72 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

FIM DO DOCUMENTO